

A. I. N° - 110419.0019/20-9
AUTUADO - ARQLUZ – ILUMINAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - JOSELINA PINHEIRO CABRAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29/01/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0257-03/20-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte não apresenta elementos com o condão de elidir a acusação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 31/03/2020, e exige crédito tributário no valor de R\$275.695,16, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, na condição de empresa optante pelo Simples Nacional pela aquisição de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, destinadas a comercialização, nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2019. Consta da descrição dos fatos que o levantamento foi efetuado com base nos dados fiscais eletrônicos constantes dos Sistemas da SEFAZ (notas fiscais eletrônicas de Entradas interestaduais e Arrecadação). (Infração 07.21.04).

O Autuado impugna o lançamento fiscal fls.102/103. Diz que vem, tempestivamente, pleitear a anulação do lançamento fiscal pelos motivos que expõe a seguir. Sintetiza os fatos que resultaram na autuação.

Diz que a notificação identifica omissão de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial. Explica que, diferentemente do quanto exposto na acusação fiscal, a antecipação do imposto restou tempestiva e devidamente realizada, conforme observa-se nos documentos que anexa (DANFs, cópias de livros fiscais de Entradas e Memória de Cálculo) inclusive reconhecidas pela própria SEFAZ/BA, através da Relação de DAEs – anos 2015 a 2019.

Reitera que descabe o auto de infração, já que houve a devida antecipação do ICMS nas operações em discussão, não havendo qualquer ilicitude praticada por parte da autuada, inexistindo qualquer prejuízo a fazenda estadual.

Ante a documentação comprobatória apresentada, conclui pela completa anulação do referido Auto de Infração.

A Autuante presta a informação fiscal fls.516/517. Resume os fatos. Sintetiza os termos da defesa. Explica que, analisando as alegações defensivas com fundamento na documentação apensada, tem a informar o que segue.

Repete que o levantamento fiscal foi efetuado com base nos dados fiscais eletrônicos constantes dos Sistemas da SEFAZ (Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas interestaduais e Arrecadação).

Salienta que tendo em vista que a Autuada não atendeu a intimação no prazo solicitado, e considerando que em sua defesa, não apontou divergências sobre os dados levantados, ressaltando que todos os demonstrativos foram entregues ao Autuado garantindo-lhe a ampla defesa, solicita ao CONSEF o julgamento do processo em conformidade com os fatos que descreve.

VOTO

Preliminarmente, embora não tenha sido arguido qualquer vício de forma no presente lançamento, da análise dos elementos que compõem o PAF, verifico que o mesmo se encontra apto a produzir seus efeitos legais, considerando estarem presentes os pressupostos de validade processual, não

faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração nos termos do art. 39 do RPAF/99, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, o Autuado foi acusado de falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, na condição de empresa optante pelo Simples Nacional, pela aquisição de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, destinadas a comercialização, nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2019.

A matéria em discussão, o ICMS antecipação parcial, está previsto em lei e tem incidência em relação às aquisições interestaduais para fins de comercialização, conforme dispõe o art. 12-A da Lei nº 7.014/97, incluído pela Lei nº 8.967/03, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Nas razões defensivas, o Autuado não contestou o cálculo dos valores apurados, nem apontou qualquer documento fiscal que constasse de forma indevida do levantamento fiscal. Alegou que a antecipação do imposto foi por ele, tempestiva e devidamente realizada, apensando aos autos documentos (DANFs, cópias de livros fiscais de Entradas e Memória de Cálculo), sem apontar objetivamente, quaisquer erro no demonstrativo que serve de base para a autuação. Negou ter havido qualquer ilicitude por ele praticada, afirmando que não houve prejuízo a fazenda estadual.

Em sede de informação fiscal, a Autuante esclareceu que o levantamento fiscal foi efetuado com base nos dados fiscais eletrônicos constantes dos Sistemas da SEFAZ (Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas interestaduais e Arrecadação), tendo em vista que a Autuada não atendeu a intimação no prazo solicitado. Considerando que em sua defesa, não apontou divergências sobre os dados levantados, ressaltando que todos os demonstrativos lhe foram entregues garantindo-se-lhe a ampla defesa e o contraditório, opinou ao CONSEF, o julgamento do processo em conformidade com os fatos descritos.

Da análise dos elementos constantes do PAF, verifico que na ação fiscal, a autuante constatou recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, o que de fato ocorreu, conforme planilhas contidas no CD e impressos fls. 08/85, demonstrativo analítico contendo a data, o nº do DANFEe, e o cálculo em conformidade com o dispositivo legal retomencionado e reproduzido.

Observo que abatendo-se os valores pagos, conforme planilhas apresentadas e recolhimentos (DAES/GNRE) realizados pelo contribuinte fls.88/93, comparados com os recolhimentos constantes do banco de dados da SEFAZ, cópias fls.86/87, encontra-se consubstanciado o recolhimento a menos do imposto ora exigido.

Importante ressaltar, que consta do processo o Termo de Recebimento pelo defendant, do auto de infração e todos os seus anexos, além dos demonstrativos contidos em meio magnético CD fl.98/99.

Caberia ao Autuado, de posse desses elementos, apontar de forma concreta e objetiva equívocos no levantamento fiscal, o que não ocorreu.

Sendo assim, registro que o artigo 123 do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo, o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista, que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a

presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110419.0019/20-9**, lavrado contra **ARQLUZ – ILUMINAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$275.695,16**, acrescido da multa de 60% prevista na alínea ‘d’, inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2020.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA